



Processo n.: 969.574
Natureza: Consulta
Órgãos: Câmara Municipal de Oliveira
Exercício: 2016
Consulente: Venício dos Santos – Presidente da Câmara Municipal

I - Da Consulta

Trata-se de consulta eletrônica enviada a este Tribunal, em 18/02/2016, formulada pelo Senhor Venício dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira, nos seguintes termos:

É possível redução dos subsídios dos vereadores, mesmo não se tratando de hipótese de se adequar ao teto constitucional legal, mas somente por vontade política da atual câmara? Ou seria afronta ao princípio constitucional irredutibilidade?

Após o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, aquela Unidade concluiu, em 15/03/2016, que esta Corte de Contas “... **não** se manifestou acerca da indagação formulada pelo consulente”.

Ato contínuo, os presentes autos foram enviados eletronicamente a esta Coordenadoria para manifestação, nos termos do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, cujo encaminhamento foi realizado em 22/08/2016, via Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

II – Da manifestação deste Órgão Técnico

Tendo como referência o questionamento efetuado, cabe informar, inicialmente, que o Consulente não foi claro na sua indagação, haja vista que resta a dúvida quanto ao esclarecimento solicitado, ou seja, se a hipotética possibilidade de redução do valor dos subsídios dos vereadores seria realizada dentro da legislatura, ou se tal redução seria procedida por ocasião da fixação dos subsídios de uma legislatura para outra.

Não obstante tal circunstância, quanto à primeira hipótese (redução dos subsídios no decorrer da legislatura) a vedação a tal possibilidade se encontra expressamente disposta no inciso XV do art. 37 da Constituição da República –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CR/1988, no qual é estabelecido que “*o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*”.

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal já se manifestou quanto a tal fato por ocasião de resposta à Consulta n. 832.355, formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cambuí (Sessão de 03/11/2010), na qual o citado agente público realizou a indagação no sentido de que caso “... *alguma Casa de Leis possua valores diferenciados nos subsídios (entre Vereador e Membros da Mesa Diretora), poderia o vereador, dentro da sua Legislatura modificá-los a menor (atendendo à determinação desta Corte – igualando os subsídios entre todos os membros do Legislativo) ou este procedimento de redução ou eliminação das diferenças somente poderá ser feito no momento da fixação dos subsídios para o próximo quadriênio (mandato)*”.

Embora os termos da citada Consulta tratassem de matéria diferente da questionada nestes autos, na conclusão exarada foi descrito que “... *havendo interesse do Poder Legislativo em restaurar a igualdade de remuneração de seus membros no âmbito municipal, entendo ser a hipótese possível, desde que seja rigorosamente observada a impossibilidade de se majorarem ou de se reduzirem os subsídios, já oportunamente fixados para os vereadores que detenham a menor remuneração*”. (grifou-se)

No que se refere à segunda hipótese (redução dos valores dos subsídios de uma legislatura para outra), observou-se que no inciso VI do art. 29 da CR/1988 é estabelecido que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica ...*”.

Deste modo, fica evidente que não existe condição de dependência entre a fixação dos valores dos subsídios dos edis entre uma legislatura e outra, sendo possível, caso seja de interesse político dos membros que compõem o Legislativo, que o valor da remuneração dos edis até o final da legislatura em curso seja reduzido para a subseqüente, mediante ato de fixação próprio emanado pela Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se, ainda, que no ato de fixação dos subsídios dos edis devem ser observados os limites definidos pelas normas constitucionais pertinentes à matéria, sendo que, nos termos do enunciado da Súmula 73 deste Tribunal “*no curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional*”.

III – Conclusão

Diante do exposto, não obstante a dúvida quanto à indagação do Consulente, na hipótese do questionamento se referir à hipótese de redução dos valores dos subsídios de vereadores no decorrer da legislatura, tal vedação se encontra expressamente disposta no inciso XV do art. 37 da CR/1988, assim como já foi objeto de manifestação por este Tribunal na resposta à Consulta n. 832.355/2010.

Quanto à hipótese de redução dos valores dos subsídios de uma legislatura para outra, cujos atos devem ser exarados com a obediência ao inciso VI do art. 29 da CR/1988, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que não existe condição de dependência entre a fixação dos valores dos subsídios dos edis entre uma legislatura e outra, sendo possível que valor da remuneração até o final da legislatura em curso seja reduzido para a subsequente, mediante ato de fixação próprio emanado pela Câmara.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 06 de setembro de 2016.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios